



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2011

(MENSAGEM Nº 532, DE 2011)

“Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.”

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado HUGO NAPOLEÃO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2844/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, nos termos do inciso X do § 3º do Art 142 da Constituição e em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 9 de fevereiro de 2011, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 600885, a seguir transcrita:

“Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário.” Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário. 09.02.2011

Em síntese, o Egrégio Tribunal reconheceu a necessidade de existência de lei no sentido formal, que fixe os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, portanto, os requisitos para ingresso no Exército devem estar previstos em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Desse modo, torna-se premente a análise e a aprovação desta proposição a fim de permitir que o Exército Brasileiro realize, já em 2012, seus



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

concursos de admissão para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira, cumprindo, assim, a decisão do STF.

A Mensagem Presidencial nº 532, de 30 de novembro de 2011 faz referência ao trabalho do Ministério da Defesa com a participação do Exército, cujo resultado foi a elaboração de proposição contendo os requisitos para ingresso naquela Força Armada.

Por conseguinte, os requisitos tratados na propositura foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, em conformidade com o Art 142 da Constituição.

Em 8 de dezembro de 2011, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 2844/2011 foi distribuído a esta Comissão permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas.

Inicialmente, analisarei a proposição procurando priorizar as especificidades das Forças Armadas, ou melhor, os requisitos estabelecidos com a finalidade de proporcionar ao Exército a formação de militares aptos para o fiel cumprimento da sua destinação constitucional, inclusive, em combate, observadas as peculiaridades da formação e da atividade militar.

A propositura, em seu art. 1º, explicita sua finalidade, que é dispor sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público.



Por sua vez, a redação proposta no art. 2º, de forma geral, logra a definição dos requisitos necessários à matrícula para o ingresso nos cursos de oficiais e praças de carreira do Exército.

No entanto, entendo que a redação proposta para inciso VIII, do art. 2º, que versa sobre restrição de tatuagens no corpo do candidato merece ser complementada, incluindo critérios impeditivos também quanto às dimensões das que se estendam por grande parte de um ou mais membros do corpo humano como exemplo o antebraço, as mãos, a face etc. A alteração pretendida objetiva resguardar o militar em missão buscando, assim, a impessoalidade, quando necessário, do agente do Estado, caso seja objeto de observação pelo inimigo em operações de defesa da Pátria ou por parte de marginais na execução das atividades de garantia da lei e da ordem, evitando que o militar seja alvo de atenções. Exemplificando, a camuflagem seria comprometida no caso de um militar com sua face totalmente tatuada. (Emenda nº 1).

Sobre o assunto, ainda, cabe esclarecer que, em determinadas atividades da Força Terrestre, nas quais o anonimato é imprescindível, o uso de tatuagem é incompatível, como exemplo, as desempenhadas pelos atiradores de elite chamados “Snipers”, treinados em camuflagem, infiltração, reconhecimento e observação que são especialmente eficazes quando posicionados no terreno onde se desenvolvem operações militares.

O art. 3º dispõe quanto aos requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, inclusive, níveis de escolaridade e limites de idade. Previsões absolutamente necessárias, contudo, a redação original poderá ser aprimorada, incluindo imposição de limites quanto ao estado civil e/ou a condição de arrimo de família, em razão das assertivas a seguir:

1. Ao ingressar nas escolas de formação de militares de carreira combatentes da Força Terrestre: oficiais na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e sargentos na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), na Escola de Sargentos de Logística (EsSLog), no Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx) e em mais treze Organizações Militares de Corpo de Tropa (OMCT), o



jovem brasileiro possui, em sua maioria, menos de vinte anos, ou seja, ainda não está com formação intelectual e emocional completa e necessita incorporar e/ou reforçar valores, como hierarquia e disciplina. Estes valores são fundamentais para que o jovem se integre perfeitamente à Instituição e bem desempenhe as funções castrenses, razão pela qual no período de formação é exigida a dedicação integral e exclusiva, situação não compatível com preocupações de ordem familiar, sejam elas de caráter psicológico, afetivo, social ou financeiro.

2. Para a perfeita e total compreensão dos valores e peculiaridades da vida militar, durante o regime de internato, no qual é mantido o jovem integrante da caserna, de no mínimo cinco anos para a formação do oficial e de um ano e meio para a formação do sargento, são realizados frequentemente exercícios diuturnos no terreno, participação em constantes escalas de serviço, treinamentos intensos de educação física, dentre outras atividades militares em diversos ambientes operacionais e sob rigorosas condições meteorológicas, com a privação de alimentação e horas de descanso. Estas atividades objetivam muito mais do que a formação técnico profissional, mas sim o estabelecimento de um vínculo de comprometimento com a Instituição e com o País por aqueles que, numa especificidade única da profissão, realizarão o compromisso solene de doar a sua vida pelo País, se necessário for. Essas atividades, imprescindíveis para a formação, são incompatíveis com peculiaridades advindas da responsabilidade familiar, como exemplo: a necessidade da presença constante do cônjuge em atenção às diversas demandas familiares, tais como saúde, educação, orçamento familiar, dentre outras. Ademais, a impossibilidade de convívio familiar por prolongado período poderá gerar ao cadete/aluno prejuízo na sua vida conjugal e impactos negativos na formação de seus dependentes, especialmente no momento de ingresso nas fileiras do Exército que coincidirá com o início da formação familiar.

3. Reconhecendo o conflito de interesses, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), determina expressamente que durante a formação profissional deve-se dispensar "*inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional*", bem como trata do estado civil das praças especiais (cadetes e alunos) em período de formação, conforme se depreende dos artigos 40, 144 e 145, abaixo transcritos.



*“Art. 40 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.”*

*“Art. 144 – O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.”*

*“§ 1º Os Guardas-Marinha e os aspirantes-a-oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.”*

*“§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.”*

*“Art. 145 As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.”*

A dedicação exclusiva do cadete/aluno é exigência absoluta para permitir seu amadurecimento antes de partir para as lides comuns aos militares, em verdade, não há tempo para aprendizado posterior a formação, como acontece em outras carreiras. O concludente do curso deve estar em condição de: instruir outros militares e liderá-los, inclusive, em treinamentos e ações reais, exercer poder de polícia, patrulhar e combater ilícitos nas fronteiras, participar de operações urbanas (como o atual apoio às instalações das UPPs no Rio de Janeiro, etc), lidar e controlar armamento e munição, enfim exercer missões inerentes a maior autoridade federal em guarnições isoladas.



4. A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), que trata do serviço militar obrigatório e voluntário, vale dizer, impõe como condição para ingresso e permanência na Força que o militar não seja arrimo de família ou possua dependente. A vedação tem por escopo evitar que, ao atender seu(s) dependente(s), perca o foco profissional e venha a prejudicar a sua formação cometendo transgressões disciplinares ou até o crime de deserção.

5. Os cadetes e alunos recebem contraprestação remuneratória de pequena monta, que possui a natureza jurídica de auxílio para pequenas necessidades, portanto não tem como função custear sua própria manutenção e muito menos abranger encargos familiares ou de possíveis dependentes, até porque o valor seria insuficiente para tanto.

6. A efetivação da matrícula de alunos com dependentes implicará na necessidade da Administração Militar direcionar recursos especificamente para pagamento de indenização de transporte e bagagem do aluno e seus familiares, bem como prover moradia nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

7. É primordial mencionar, ainda, que não somente o Exército Brasileiro exige que os candidatos às suas escolas de formação do militar de carreira da área combatente não sejam arrimo de família, podendo-se citar, entre outros, que o Exército dos Estados Unidos da América, o Exército Argentino e o Exército Chileno possuem regras semelhantes. (Emenda nº 2).



Sobre a assunto, têm decidido os Tribunais Pátrios:

Ementa

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO CIVIL. SOLTEIRO. EXIGÊNCIA. ART. 142, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 6.680/80. POSSIBILIDADE.**

O art. 142, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

- A norma constitucional acima transcrita recepcionou a Lei nº 6.880/80, art. 144, § 2º que dispõe: É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada. A exigência determinando estado civil para ingresso no curso de formação de sargentos especialistas da Aeronáutica se mostra perfeitamente admissível e constitucional. Apelação improvida. TRF5 - Apelação em Mandado de Segurança: AMS 92204 CE 0000765-03.2004.4.05.8100.

***Acórdão Desembargador Federal Relator: FRANCISCO WILDO Publicado em 08/10/2010 00:00 [Guia: 2010.001471] (M388) EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. INGRESSO. CRITÉRIO RELACIONADO AO ESTADO CIVIL DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DA VIDA FUNCIONAL DO MILITAR. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento da União contra decisão que deferiu medida liminar determinando que se deixe de exigir, no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, que o candidato, na***



*data da matrícula, seja solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e não possua dependentes nem outros encargos de família. 2. Diversamente do servidor civil, a vida funcional do militar traz ínsita em si a ocorrência de constantes transferências entre unidades militares motivadas por juízo de conveniência e oportunidade da Força Armada à qual ele é vinculado, de sorte que nada mais razoável do que estabelecer desde logo, como critério de ingresso nas fileiras do Exército, que o interessado seja solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e não possua dependentes nem outros encargos de família. 3. A existência de dependentes ou outros encargos de família poderia ainda dificultar o atendimento a um possível chamado em caso de conflito ou emergências previstas em lei. 4. **A exigência relacionada ao estado civil do candidato a ingresso nas Forças Armadas encontra respaldo no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, e nos arts. 144 e 145 do Estatuto dos Militares. 5. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28 de setembro de 2010. (Data de julgamento) (sem grifo no original)***

A exigência de não ser arrimo de família não abrange as demais escolas de formação do Exército, em razão desses cursos serem ministrados em períodos relativamente curtos, de aproximadamente um ano, assim como contarem com alunos com maior idade e maturidade que permitem a conjugação da situação de militar responsável por uma família, ademais de possuírem currículo com especificidades distintas das escolas formadoras dos militares combatentes.



No caso da manutenção da iniciativa prevista no PL, os impactos decorrentes da matrícula de cadete/aluno casado ou arrimo de família podem ser grupados em três tipos, descritos a seguir.

1. Impacto na formação do profissional militar.

a. A formação do cadete/aluno casado ou na condição de arrimo de família poderá ficar prejudicada por previsíveis licenças para acompanhamento familiar (licença maternidade/paternidade/licença para tratamento de saúde de pessoa da família, entre outras).

b. Ademais, o cadete/aluno concorrerá em condições de desvantagem às classificações por desempenho escolar em relação aqueles que não possuem dependentes. O fato poderá repercutir desfavoravelmente na sua vida profissional, no que diz respeito às promoções, seleção para missões no exterior e realizações de cursos devido ao sistema de mérito.

c. A pressão psicológica decorrente da necessidade de se compatibilizar as responsabilidades familiares com as escolares causará prejuízo no desempenho escolar assim como um aumento do número de transgressões disciplinares.

d. Ainda, decorrentes da sobreposição das responsabilidades familiares com as escolares, aumentar-se-á substancialmente a possibilidade de incidência de cadetes/alunos serem desligados ao longo do curso a pedido, por reprovações escolares ou por disciplina. O desligamento não é desejado, considerando que há investimento da União sem retorno direto.

e. Redução da uniformidade do Corpo Discente, decorrente da falta de equidade, com potencial aumento do nível de tensões, gerando comportamento desagregador e comprometendo a coesão e o espírito de corpo, fundamentais nas escolas de formação.

2. Impactos sobre a harmonia do núcleo familiar.

a. Prejuízo para a vida conjugal do cadete/aluno em decorrência de longos períodos de afastamento para cumprir as atividades escolares.



b. Reflexos negativos na formação familiar de dependentes menores, por conta da ausência rotineira e prolongada do seu progenitor(a).

c. Incompatibilidade da remuneração do cadete/aluno com as necessidades sócio-econômicas para o sustento do(s) seu(s) dependente(s).

3. Reflexos para a administração do Exército.

a. Necessidade de construção de Próprios Nacionais Residenciais próximos das escolas para atender as respectivas famílias.

b. Necessidade de construção de creches vinculadas às escolas causando impacto no Sistema de Assistência ao Pessoal do Exército.

c. Aumento das despesas com indenização de bagagem e de transporte para o deslocamento do cadete/aluno, entre escolas, nas fases da formação que exijam sedes diferentes.

d. Aumento das despesas do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), decorrentes do acréscimo de dependentes.

e. Aumento das despesas de movimentações ao término dos cursos.

f. Possibilidade de aumento do número de ações judiciais ligados ao indeferimento de requerimentos de retificação de classificação por término de curso.

Ainda quanto aos requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, o Projeto de Lei inova quando deixa de impor restrição expressa quanto ao gênero para o ingresso na Academia Militar das Agulhas Negras e nas escolas de formação de sargentos.

Para atender o ingresso do segmento feminino na linha de militares de carreira combatentes do Exército Brasileiro, faz-se necessário o planejamento e a execução de algumas providências, sendo as principais descritas a seguir.

1. Construção e ou adequação de infra-estrutura física.

Nessa atividade serão necessárias obras de adaptação, de reforma e de construção de instalações na AMAN, na EsSA, na EsSLog, no CIAvEx, assim como



nas treze OMCT formadoras de sargentos combatentes. No futuro, as escolas de aperfeiçoamento, de Comando e Estado-Maior e algumas escolas de cursos de extensão/especialização deverão sofrer o mesmo processo de adequação. Esta providência demandaria tempo para a elaboração e execução dos projetos, de forma que, por ocasião do efetivo ingresso do segmento feminino, sua integração ocorrerá de forma perfeita.

2. Definição de padrões de desempenho adequados ao segmento feminino.

Especialistas nas áreas de saúde e higidez física e mental serão necessários e, após o estabelecimento dos padrões experimentais iniciais, deverão acompanhar o desenvolvimento feminino nas supramencionadas escolas. Acredita-se que os padrões dos Testes de Aptidão Física deverão ser diferentes para os dois segmentos, considerando o aspecto fisiológico e a experiência de outros países que se confrontam, frequentemente, com traumas físicos ao adotarem os mesmos índices dos homens. Destaca-se que tabelas de avaliação incorretas podem prejudicar a equidade nos ambientes escolares, sempre competitivos, que muito influenciam a carreira militar.

3. Preparação dos quadros

Há necessidade de preparação dos futuros líderes, dotando-os dos conhecimentos e instrumentos adequados para confrontar novas situações e introduzir mudanças em nível de atitude e de comportamento. Alguns países, como o Canadá, promovem preparação específica para aqueles que desempenham funções de mando.

4. Preparação do corpo docente.

A iniciativa é necessária para que se alcance a “gerência da diversidade” e o “equilíbrio” sem discriminação. Para tanto, também, é preciso reajustar as normas técnico-pedagógicas (plano de disciplina, perfil profissiográfico e currículo) e os regulamentos internos escolares.



5. Definição de cargos específicos.

Há necessidade da inserção de política de pessoal para o segmento feminino combatente, a fim de criar cargos específicos adequados ao desempenho e definição das áreas de atuação deste segmento.

Em resumo, serão necessárias medidas para a adequação das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino nos quais irão ingressar integrantes do segmento feminino; revisão e ou adequação do conteúdo programático dos cursos; formação e ou qualificação de instrutores. (Emenda nº 3).

Por conseguinte, na busca de coerência, torna-se imprescindível inserir dispositivo que propicie oportunidade, ou melhor, o lapso temporal de cinco anos para tomada de providências no sentido da perfeita execução da lei

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2011, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2012

**Deputado HUGO NAPOLEÃO**  
**Relator**



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2011**

“Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.”

**EMENDA Nº 1**

O inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 2844, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VIII – não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

b) pelas suas dimensões ou natureza prejudiquem a camuflagem e comprometam as operações militares.” (NR)



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2011**

“Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.”

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2844, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV – no ato da matrícula não poderá ser casado ou ter constituído união estável e não poderá possuir dependente nem outros encargos de família para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes; nos cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência; e no Curso de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, assim permanecendo durante todo o período em que estiver vinculado ao respectivo órgão de formação.”  
(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2011**

“Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.”

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 2844, de 2011, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. O ingresso na linha militar bélica de ensino fica permitido a candidatos do sexo feminino em até cinco anos a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)